

## **VOTO Nº 20/2024/SEI/DIRE3/ANVISA**

Processo SEI nº 25351.935027/2022-80

Nº SEI do Recurso de 2ª Instância (SEI 2624119)

RECURSO ADMINISTRATIVO.  
CONTRATO ADMINISTRATIVO.  
DESCUMPRIMENTO. SANÇÃO  
ADMINISTRATIVA. MULTA.  
IMPEDIMENTO DE LICITAR E  
CONTRATAR.

A inexecução total da Ata de Registro de Preços pela não entrega dos itens no prazo pactuado enseja responsabilidade para o inadimplente, com sanções contratuais e legais proporcionais à falta cometida. Arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93 e art. 7º da Lei nº. 10.520/2002.

CONHECER e NEGAR  
PROVIMENTO ao recurso.

Área responsável: Gerência-Geral de Gestão Administrativa e Financeira (GGGAF)

Relator: Daniel Meirelles Fernandes Pereira

### **1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo cadastrado no SEI sob nº 2624119, interposto pela empresa GPS FACILITY E CONSTRUCAO LTDA, inscrita no CNPJ 14.842.018/0001-45 contra a decisão da Gerência-Geral de Recursos (GGREC), exarada durante a Sessão de Julgamento Ordinária - SJO nº 24/2023, e publicada no Aresto nº. 1.587, de 17 de agosto de 2023, que decidiu CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de

primeira instância, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 10/2023 - CPROC/GGREC/GADIP/ANVISA (SEI 2532086).

Manteve-se a decisão de aplicação das sanções de suspensão de licitar e contratar com a Contratante pelo prazo de 02 (dois) anos e Multa no valor de R\$ 4.689,65 (quatro mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), com espeque nos subitens 22.14 e 22.1.2 do Termo de Referência anexo ao Edital.

A Ata de Registro de Preços teve por objeto o registro de preços para a aquisição de 09 (nove) aparelhos de ar condicionado Split hi-wall com capacidade de 9.000BTUs a 36.000BTUs para a unidade da ANVISA CRPAF-RJ, localizada na Av. Rio Branco, 147, 16 andar, Centro - Rio de Janeiro, CEP 20040-910, especificado(s) no Termo de Referência (SEI 2168939), anexo do edital do Pregão nº 02/2022. Em dezembro de 2022, a Gerência de Logística - Gelog informou à Gerência de Contratos e Parcerias - Gecop os fatos referentes à inexecução contratual verificada, consultando acerca da viabilidade de abertura de Processo Administrativo de Apuração de Sanção (PAAS).

Por meio do Despacho nº 1778/2022/SEI/GECOP/ANVISA (SEI 2173269), foi autorizada a instauração do PAAS, nos termos do art. 55 da Portaria Anvisa nº 343/2018, para apuração dos fatos. Foi então encaminhada à empresa a Notificação sobre o atraso no cumprimento contratual, para apresentação de defesa prévia, pelo Ofício nº 2/2023/SEI/GECOP/GGGAF/ANVISA (SEI 2202182), com duas tentativas de recebimento. No entanto, restou constatada que a empresa recorrente se encontrava em lugar incerto e não sabido, de forma que foi necessária a notificação ficta por meio de publicação de edital no DOU, conforme explanado no Despacho nº 218/SEI/GECOP/GGGAF/ANVISA (SEI 2303417). O prazo para apresentação da defesa prévia transcorreu *in albis*, motivo pelo qual foi lavrada a Certidão constante no processo (SEI 2352438).

Diante disso, a Gecop exarou o Parecer nº 23/2023/GECOP/GGGAF/ANVISA (SEI 2352447), em que, restando comprovado que a GPS FACILITY E CONSTRUCAO LTDA incorreu em inexecução contratual total, sugeriu ao ordenador de despesa a aplicação das sanções de:

a) Suspensão de licitar e contratar com a Contratante pelo prazo de 02 (dois) anos, com espeque no subitem 22.14 do

Termo de Referência anexo ao edital;

b) Multa no valor de R\$ 4.689,65 (quatro mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), com fulcro no subitem 22.1.2 do Termo de Referência anexo ao edital.

Da decisão a empresa ora recorrente foi notificada por meio do Ofício nº 67/2023/SEI/GECOP/GGGAF/ANVISA (SEI 2362429), para querendo, apresentar recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme art. 109 da Lei nº 8.666/1993. A notificação foi recebida em 07/06/2023, e o Recurso foi protocolado presencialmente na ANVISA no dia 12/06/2023 (SEI 2427872). A GGGAF proferiu o Despacho nº 676/2023/SEI/GECOP/GGGAF/ANVISA (SEI 2474727) se manifestando pela não reconsideração da decisão recorrida, com manutenção da aplicação das sanções administrativas, e encaminhamento do processo à Gerência-Geral de Recursos para deliberação em segunda instância.

A GGREC, em análise do recurso em segunda instância, decidiu, nos termos do Voto nº 10/2023-CPROC/GGREC/GADIP/ANVISA (SEI 2532086) CONHECER do RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme publicação no Aresto nº 1.587, de 16 de agosto de 2023, publicado no Diário Oficial da União-DOU nº 157, de 17/08/2023, seção 1, página 101.

A empresa recorrente foi notificada da decisão de 2ª instância por meio do Ofício nº 157/2023/SEI/GECOP/GGGAF/ANVISA (SEI 2593381), em 26/09/2023 (SEI 2638489). Em 29/09/2023, foi solicitada por meio do SAT a disponibilização da íntegra do processo administrativo. A solicitação foi atendida, conforme Ofício nº 161/2023/SEI/GECOP/GGGAF/ANVISA (SEI 2611049), com a disponibilização do acesso externo aos autos do processo, e com a dilação do prazo por 5 (cinco) dias úteis para interposição do recurso administrativo, a contar do recebimento do Ofício.

O Ofício foi recebido em 05/10/2023, conforme AR de recebimento (SEI 2638499) e a empresa interpôs recurso de 2ª instância na data de 09/10/2023 (SEI 2624119).

A GGREC se manifestou pela não retratação do recurso administrativo de segunda instância por meio do Despacho Nº 294/2023/SEI/GGREC/GADIP/ANVISA (SEI 2654096).

## 2. DO JUÍZO QUANTO À ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade, e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico.

A tempestividade do recurso administrativo, cujo objeto esteja disciplinado pelas normas de licitações e contratos da Administração Pública, submete-se ao disposto no art. 109 da Lei nº 8.666/93, quanto ao prazo específico de 5 (cinco) dias úteis para interposição do recurso, vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

[...]

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

No caso em apreço, a contagem do prazo iniciou em 05/10/2023, de forma que o prazo final para a interposição do recurso ocorreria até o dia 10/10/2023. Portanto, o recurso interposto na data de 09/10/2023 deve ser **considerado tempestivo**.

Além disso, verificam-se as demais condições para prosseguimento do feito, visto que o recurso tem previsão legal, foi interposto perante o órgão competente, a Anvisa por pessoa legitimada, não tendo havido o exaurimento da esfera administrativa e estando presente, por fim, o interesse jurídico.

Portanto, constata-se que foram preenchidos todos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art. 6º da RDC nº 266/2019, o presente recurso administrativo merece ser **CONHECIDO**, procedendo à análise do mérito.

## 3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em seu recurso de segunda instância (SEI 2624119), a recorrente expõe, em síntese:

a) a sanção de impedimento irá impactar na sua

subsistência comercial ao ser observado que o auferimento de renda é precipuamente com a participação de licitações em órgãos públicos em geral;

b) mesmo que se demonstrasse comprovada alguma irregularidade, é crucial que seja observada a inexistência de má fé para fins de adequação da penalidade a ser imposta em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. A aplicação de penalidade de impedimento de licitar e contratar com a ANVISA pelo período de 02 (dois) anos configura formalismo excessivo, afastando-se da FINALIDADE pretendida pela lei, em grave afronta ao princípio da RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE;

c) o motivo causador da situação foi o não recebimento da nota de empenho, e essa alegação da empresa é simplesmente justificadora para o não cumprimento do objeto contratado. Logo, não é necessário que a empresa delongue em uma exaustiva produção de provas documentais em face de uma simples análise dos documentos já disponíveis administrativamente (correspondências encaminhadas e não entregues ao responsável pela Recorrente).

d) a empresa teve todo o intuito de vencer o certame, mas não tinha condições de acompanhar diariamente o sistema 8h por dia de forma ininterrupta. Afinal, é apenas uma microempresa que não pode contar com uma equipe especializada ou dedicada apenas para participar do certame.

e) Trata-se, portanto, de uma penalidade muito severa para um mero descuido por parte da empresa, razões pelas quais a graduação razoável da medida aplicada é sinônimo de JUSTIÇA.

Por fim, pugna a recorrente para que seja revista PARCIALMENTE a DECISÃO combatida, no sentido de apenas afastar a aplicação da PENALIDADE DE IMPEDIMENTO de licitar e contratar com a Contratante (ANVISA) pelo período de 02 (dois) anos.

#### **4. DA ANÁLISE**

Constata-se que a recorrente não traz argumentos novos, perpetuando as mesmas alegações já discutidas e exaustivamente motivadas no Voto nº 10/2023-

CPROC/GGREC/GADIP/ANVISA (SEI 2532086), o qual ratifica o entendimento da área técnica.

No que tange à revisão da pena de impedimento de licitar com a administração, a despeito de compreender o apelo acerca dos possíveis impactos financeiros da medida, cumpre repisar que a medida está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade em sua aplicação, visto ter se tratado de uma inexecução contratual total, em que os produtos contratados não foram entregues na forma pactuada. Sendo assim, não se exige, aqui, a comprovação de má-fé por parte da empresa contratada, visto que o prejuízo se verifica com a inexecução do que foi contratado, perturbando a licitação atual e gerando custos administrativos para a realização de nova contratação.

Resta claro, ainda, que tal conduta não pode ser equiparada a um mero descuido por parte da empresa, na forma alegada, que se configuraria apenas se não tivesse comprometido a execução do objeto do certame. Foi alegado, novamente, que o motivo causador do atraso foi o não recebimento da nota de empenho, e que a ausência de recebimento das correspondências se daria pela não condição de acompanhamento diário do sistema, visto ser uma microempresa que não conta com uma equipe especializada para participar do certame.

Acerca dessas alegações, cumpre trazer o relato dos fatos, que comprova que a Administração tentou todas as vias possíveis para contato com a empresa, que foram muito além de avisos no sistema, o que resta comprovado que a empresa agiu com desídia após o vencimento do certame, sendo de sua responsabilidade atender às notificações e avisos da Administração, assim como manter atualizados os seus contatos.

Segundo consta do documento SEI! nº 2168977, supracitado, a equipe fiscalizadora da Ata de Registro de Preços nº 01/2022 relatou que a Contratada não tem dado o devido retorno às solicitações referentes à requisição dos aparelhos de ar condicionado, conforme *e-mails* SEI nº 2150896 e 2163074). O primeiro *e-mail* foi enviado no dia 23/11/2022 e o segundo no dia 05/12/2022, reiterando a solicitação de 8 (oito) aparelhos de ar condicionado *Split hi-wall* com capacidades de 9.000BTUs a 36.000BTUs para a unidade PVPAF-RJ PORTO da CRPAF-RJ/ANVISA, conforme pactuado no Pregão Eletrônico por Registro de Preços nº 02/2022, e planilha de controle de Emissão de Nota de Empenho, a qual foi enviada em anexo às referidas correspondências eletrônicas. A fiscalização ressaltou que tentou contato com o

ente societário por outros meios, porém, não obteve êxito, quais sejam: - WWW.GPSFACILITY.COM - o site não funciona (SEI nº 2163922); - COMERCIAL@GPSFACILITY.COM - não confirma o recebimento do e-mail; - +55 (61) 3142-0294 - não completa a ligação.

Cumprе informar, ainda, que foi realizada a diligência pessoal no endereço informado pela empresa de ar condicionado do pregão do RJ, porém o imóvel encontra-se fechado há algum tempo, conforme registro fotográfico SEI nº 2163920 e 2163921. Foi realizada a diligência na *internet* através do número do CNPJ da Contratada, por meio do site <https://www.cnpjnaweb.com.br/info/14842018000145/gps-construcao-e-engenharia-ltda/df/> e todos os dados de contato disponíveis neste sítio não estão regulares, sendo que o número do telefone informado, inclusive, é de outra sociedade empresária, e no endereço do local informado funciona outro estabelecimento (<https://tcrseguros.com.br/>). Por derradeiro, foi enviado o Ofício nº 89/2022/SEI/GELOG/GGGAF/ANVISA (SEI 2196797) com Aviso de Recebimento. No dia 27/12/22, os Correios apresentaram o comprovante de entrega, registrando que o carteiro não foi recebido no local, vide documento (SEI 2196805), evidenciando possivelmente a inexistência de atividade empresarial no local registrado no certame, conforme relatado no Despacho Nº 763/2022/SEI/GELOG (SEI 2195178).

Sendo assim, não há razão para retratação do entendimento exarado pela GGREC em análise do recurso administrativo em segunda instância. Tem-se, portanto, o atendimento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade pela Administração e, dado que a recorrente não trouxe aos autos fatos novos que comprovem que ocorreu ilegalidade ou erro da parte da Administração, não há o que se falar em reforma da decisão proferida por meio do Parecer nº 23/2023/SEI/GECOP/GGGAF/DIRE1/ANVISA (SEI 2352447).

Diante do exposto, não se vislumbra quaisquer motivos para reforma da decisão exarada pela GGREC, na Sessão de Julgamento Ordinária - SJO nº 24/2023, realizada no dia 16 de agosto de 2023, nos termos do Voto nº 10/2023 - CPROC/GGREC/GADIP/ANVISA (SEI 2532086), publicada no Aresto nº. 1.587, de 17 de agosto de 2023

Sem perder de vista o ônus dessa instância julgadora, de proferir nova decisão de forma motivada, em estrita observância ao que dispõe a Lei do Processo Administrativo Federal, o Código de Processo Civil e, principalmente, a Constituição Federal, DECLARO que MANTENHO a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, os quais passam a integrar o presente voto.

## 5. DO VOTO

Com fulcro no § 1º do Art. 50 da Lei nº 9.784/1999, ADOTO AS RAZÕES DE INDEFERIMENTO do Aresto nº. 1.587, de 17 de agosto de 2023, AS QUAIS PASSAM A INTEGRAR, absolutamente, este ATO.

Pelo exposto, VOTO por CONHECER do recurso e a ele NEGAR PROVIMENTO.

É o voto que submeto à apreciação desta Diretoria Colegiada.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Meirelles Fernandes Pereira, Diretor**, em 22/02/2024, às 09:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2756616** e o código CRC **7AA5C700**.

**Referência:** Processo nº  
25351.935027/2022-80

SEI nº 2756616